



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° PL n° 2.153, de 2003
(Apenso PLs n° 6.440, de 2005, e n° 862, de 2007)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES
Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe fixa limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, determinando a adoção de medidas restritivas à visualização desses, em especial por crianças e adolescentes.

O PL n° 2.153, de 2003, e seus apensos PLs n° 6.440, de 2005, e 862, de 2007, dispõem que os estabelecimentos comerciais deverão ter instalações que impeçam a visualização, o acesso e o manuseio de materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído e aprovado, com Substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF. Foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio-CEIC. Cabe a esta Comissão exclusivamente seu exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, secundado pelo exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exclusivamente o exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira da proposição quanto aos seus “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada nos projetos em exame, PL n° 2.153, de 2003, inclusive o Substitutivo aprovado pela CSSF, e de seus apensos PLs n°



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

6.440, de 2005, e 862, de 2007, relativa a restrições à publicidade de material erótico e pornográfico por estabelecimentos comerciais, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 2.153, de 2003, de seu Substitutivo aprovado pela CSSF, e de seus apensos PLs nº 6.440, de 2005, e 862, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator